



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no  
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial  
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, dizer e requerer o que segue.

## **1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 679 e 699. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.





## 2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

<b>EVENTO</b>	<b>TITULAR DO ATO / PETICIONANTE</b>	<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE</b>
680	BANCO BRADESCO S/A	PETIÇÃO INDICANDO QUE O BANCO BRADESCO S/A SE RESERVA NO DIREITO DE SOLICITAR A EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES EM CASO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	-
681	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO REQUERENDO A AUTORIZAÇÃO DE RECUPERANDA EM LICITAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO JUNTO À UNIÃO, FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL, FGTS E JUSTIÇA DO TRABALHO, COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 5 DESTA MANIFESTAÇÃO
682	SERVENTIA CARTORÁRIA	RESPOSTA AO OFÍCIO PELA TRANSITAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, INFORMANDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS FINANCEIROS DO GRUPO RECUPERANDO COM A REFERIDA AUTARQUIA	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 6 DESTA MANIFESTAÇÃO
683	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO





		ECONÔMICO	
684	ITAÚ UNIBANCO SA	APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
685	BANCO DO BRASIL SA	APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
686	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO FEITO N. 5003664-04.2021.4.04.7102	VIDE ANÁLISES AO FINAL DESTE TÓPICO
687	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
688	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL	VIDE ANÁLISES AO FINAL DESTE TÓPICO
689	BANCO DAYCOVAL SA	APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
690	BANCO BRADESCO SA	APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
691	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE	APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
692	BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS SA	APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
693	BANCO LUSO BRASILEIRO SA	APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
694	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
695	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE COMPROVANTE DE AVISO DE RECEBIMENTO	-





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

696	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO INFORMANDO A EXISTÊNCIA DA AÇÃO N. 0020509-52.2021.5.04.0721	VIDE ANÁLISES AO FINAL DESTE TÓPICO
697	FD DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA	APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
698	CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
699	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL HAVIDA	VIDE ANÁLISES NO TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO

Quanto ao ofício de Evento 686, e tendo em mente as atribuições desta Administração Judicial, a manifestação anexa foi apresentada nos autos do feito n. 5003664-04.2021.4.04.7102, do que se postula a intimação do Grupo Devedor para que tome ciência acerca do bloqueio informado e para que apresente suas considerações acerca de eventual inviabilidade de manutenção de tal.

Já quanto ao peticionado no Evento 688 e as considerações acerca da representação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, remete-se à decisão de Evento 394, que já indicou a inviabilidade de cadastramento dos procuradores nestes autos.

Assim, e superados tais pontos, passa-se às considerações pontuais acerca das questões pendentes de análise.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

### **3 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 683 - DETALHAMENTOS DE EMPRESAS DO GRUPO E NOTIFICAÇÕES À CIELO**

---

Em atenção à decisão de Evento 648, o Grupo Devedor apresentou novos “detalhamentos referentes às demais empresas integrantes do grupo econômico”. Sumariamente, trouxe a formação societária das empresas do Grupo em Recuperação e destacou o objeto social da empresa recuperanda JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, a qual possui em seu objeto social a participação em outras empresas.

Em vista disso e em alegada consonância com o laudo dos ativos da empresa acostado ao Evento 574, informam que a empresa JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA possui participação societária nas seguintes empresas: PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEISA VEÍCULOS LTDA., JMT AGROPECUÁRIA LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., PLANALTO ENCOMENDAS LTDA, MOVIMENTO E FLEXIBILIDADE DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE PROGRAMA DE FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES LTDA., DEREKKS PARTICIPAÇÕES LTDA., VEÍSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e UNEPAR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS S/A.

Defende ainda que todas as empresas citadas integram o assim chamado Grupo JMT, a exceção da empresa UNEPAR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. (UNEPAR), da qual a empresa JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA detém apenas 50% das ações. Indica que as demais ações da UNEPAR são detidas por outra empresa que não possui nenhuma relação direta com o Grupo





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

JMT, não formando grupo com as empresas da JMT, diante da inexistência de coordenação e integração interempresarial a caracterizar a unidade de objetivo. Além disso, refere não haver subordinação, coordenação e nem relação de controle entre a UNEPAR e as empresas do Grupo JMT, que contam com gestão independente.

Quanto às referidas empresas, esta AJ solicitou ao Grupo Devedor a apresentação de tais contratos sociais, os quais estão à disposição caso subsista o interesse de algum credor.

Já em relação aos laudos dos ativos da empresa e documentos acostados ao Evento 574 (oportunidade em que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial -PRJ), têm-se o seguinte:

<b>ANEXO AO EVENTO 574</b>	<b>DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO</b>
ANEXO2	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ANEXO3	LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AO QUE TUDO INDICA, O LAUDO REFERE-SE AO GRUPO JMT COMO UM TODO, AINDA QUE, AO FINAL, SEJAM APRESENTADAS AS PROJEÇÕES INDIVIDUAIS POR EMPRESA.
ANEXO4	"ATF - RELAÇÃO DO CADASTRO PATRIMONIAL EM 31/07/2021" - PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ANEXO5	AVALIAÇÃO DE VEÍCULOS DA EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ANEXO6	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N. 89.160, DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA DE PORTO ALEGRE - RS
ANEXO7	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N. 20.602, DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TRÊS DE MAIO - RS
ANEXO8	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N. 14.864, DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ - RS
ANEXO9	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB AS MATRÍCULAS





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

	NS. 215 E 216, AMBAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BUTIÁ - RS
ANEXO10	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA VEÍSA VEÍCULOS LTDA
ANEXO11	LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AO QUE TUDO INDICA, O LAUDO REFERE-SE AO GRUPO JMT COMO UM TODO, AINDA QUE, AO FINAL, SEJAM APRESENTADAS AS PROJEÇÕES INDIVIDUAIS POR EMPRESA.
ANEXO12	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N. 94.282, DO OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PASSO FUNDO - RS
ANEXO13	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N O 53.973, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA MARIA - RS
ANEXO14	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ANEXO15	LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AO QUE TUDO INDICA, O LAUDO REFERE-SE AO GRUPO JMT COMO UM TODO, AINDA QUE, AO FINAL, SEJAM APRESENTADAS AS PROJEÇÕES INDIVIDUAIS POR EMPRESA.
ANEXO17	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA
ANEXO19	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ANEXO21	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA PMRC AGROPECUÁRIA LTDA
ANEXO22	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA VEÍSA VEÍCULOS LTDA
ANEXO24	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA E NOTAS EXPLICATIVAS DA EMPRESA JMT AGROPECUÁRIA LTDA
ANEXO25	“ATF - RELAÇÃO DO CADASTRO PATRIMONIAL EM 31/07/2021” - JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

ANEXO26	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA JMT AGROPECUÁRIA LTDA
ANEXO27	LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AO QUE TUDO INDICA, O LAUDO REFERE-SE AO GRUPO JMT COMO UM TODO, AINDA QUE, AO FINAL, SEJAM APRESENTADAS AS PROJEÇÕES INDIVIDUAIS POR EMPRESA.
ANEXO28	“ATF - RELAÇÃO DO CADASTRO PATRIMONIAL EM 31/07/2021” - JMT AGROPECUÁRIA LTDA
ANEXO29	LAUDO DE AVALIAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DA EMPRESA RECUPERANDA, OS QUAIS ESTÃO DESCRITOS NA TABELA DA PÁGINA 12 DO DOCUMENTO
ANEXO30	LAUDO DE AVALIAÇÃO COMPREENDENDO “AS SEGUINTE MATRÍCULAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO GABRIEL: NS. 31.463, 31.64, 31.465, 31.466, 31.467, 31.468 E 27.947 (ADQUIRIDA UMA FRAÇÃO IDEAL)”
ANEXO31	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA
ANEXO32	LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AO QUE TUDO INDICA, O LAUDO REFERE-SE AO GRUPO JMT COMO UM TODO, AINDA QUE, AO FINAL, SEJAM APRESENTADAS AS PROJEÇÕES INDIVIDUAIS POR EMPRESA.
ANEXO33	LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS REGISTRADOS SOB AS MATRÍCULAS DE NS. 131.588 E 132.449, AMBAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA MARIA - RS
ANEXO34	LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS REGISTRADOS SOB AS MATRÍCULAS NS. 6.094 E 10.708, AMBAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA MARIA - RS
ANEXO35	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N. 65.328, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA MARIA - RS
ANEXO36	LAUDO DE AVALIAÇÃO COMPREENDENDO “AS MATRÍCULAS NS. 3781, 5915, 72136, 119281, 80236, 131819 E 104884, DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA DE PORTO ALEGRE- RS”
ANEXO37	LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS REGISTRADOS SOB AS MATRÍCULAS NS. 131.588 E 132.449, AMBAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA MARIA - RS
ANEXO38	LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS REGISTRADOS SOB AS MATRÍCULAS NS. 6.094 E 10.708, AMBAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA MARIA - RS
ANEXO39	LAUDO DE AVALIAÇÃO COMPREENDENDO AS MATRÍCULAS NS. 3781,





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

	5915, 72136, 119281, 80236, 131819 E 104884, TODAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA DE PORTO ALEGRE - RS
--	---

Além disso, foram apresentados documentos relativos às empresas que não integram o litisconsórcio ativo, mas que constituem em bens e ativos da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA:

<b>ANEXO AO EVENTO 574</b>	<b>DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO</b>
ANEXO16	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA DEREKKS PARTICIPAÇÕES LTDA
ANEXO18	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA E NOTAS EXPLICATIVAS DA EMPRESA "MOVIMENTO E FLEXIBILIDADE DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE PROGRAMA DE FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES LTDA"
ANEXO20	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA E NOTAS EXPLICATIVAS DA EMPRESA PLANALTO ENCOMENDAS LTDA
ANEXO23	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA VEÍSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Como se observa e embora não se ignore que UNEPAR possa não fazer parte do GRUPO JMT (seja pela inexistência de coordenação e integração, seja pela ausência de subordinação e relação de controle), fato é que constitui em importante ativo da empresa JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo cauteloso e adequado que tal integre o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (Art. 53, III da LRF).





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Desta forma, requer seja a questão analisada pelo Juízo, opinando-se pela intimação do Grupo Devedor para que complemente o laudo da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ato contínuo e na mesma petição, traz o Grupo Devedor considerações acerca da celeuma com a CIELO. Em breves linhas rememora o ponto já ventilado ao Evento 422, com uma operação crédito na conta corrente da recuperanda PLANALTO TRANSPORTES LTDA, no BANCO ALFA, do valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Relembra o envio de notificação à CIELO, para que apresentasse relatório sobre o valor, para que se possa realizar a conciliação e observar qual o valor é de titularidade da PLANALTO TRANSPORTES LTDA e qual valor deveria ser devolvido à CIELO. Em virtude das divergências e da falta de informações enviadas pela CIELO para a realização da conciliação, indica ter mantido o valor na conta corrente do BANCO ALFA sem realizar movimentação.

Todavia, conforme informado ao Evento 422, o BANCO ALFA debitou da conta da PLANALTO TRANSPORTES LTDA o valor de R\$ 2.255.279,68 (dois milhões e duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), proveniente do depósito realizado pela CIELO. Na supramencionada petição, o Grupo Devedor requereu que o BANCO ALFA devolvesse o valor de R\$ 2.255.279,68 (dois milhões e duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), debitado de sua conta corrente.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Por sua vez, o Juízo despachou ao Evento 648, a intimação do Grupo Recuperando para que, no prazo de quinze dias, anexasse a notificação enviada à operadora CIELO e eventual contranotificação, bem como para juntar documentos que atestem a origem do crédito e eventual valor relativo à Planalto Transporte, sob pena de prejuízo de suas pretensões.

No entanto, até o presente momento, a PLANALTO TRANSPORTES LTDA e a CIELO não conseguiram realizar conciliação dos valores, a fim de apurar o valor que de fato cabe à Planalto do montante depositado, sendo contratada, conforme mencionado ao Evento 683, empresa de Auditoria para realizar o fechamento da conciliação.

Desta forma, Excelência, entende-se que eventual desdobramento deverá aguardar a aludida auditoria, momento em que se terá clareza da origem dos valores e suposta necessidade de devolução de valores pelo BANCO ALFA.

#### **4 DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 699**

---

Conforme indicado no tópico 02 desta manifestação, foram apresentadas Objeções ao Plano de Recuperação Judicial nos Eventos 684, 685, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 697 e 698, o que levaria, de plano, a análise quanto à convocação da Assembleia Geral de Credores. Contudo, a manifestação apresentada pelo Grupo Devedor no Evento 699 demanda uma análise pormenorizada da realidade dos autos, conforme se passa a expor.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Em suma, a referida manifestação deu conta de apresentar as considerações do Grupo Devedor acerca dos seguintes pontos: 1) apresentação de modificativo ao Plano de Recuperação Judicial; 2) pedido de reconhecimento da consolidação substancial; e 3) publicação de novos editais.

**Quanto aos termos do modificativo apresentado, tendo em mente a prática de apresentação de modificativos e aditivos ao Plano até a sua efetiva deliberação e homologação e considerando a análise já realizada no Evento 590, registra-se que novas considerações serão apresentadas após eventual aprovação em Assembleia, de modo que as devidas ressalvas possam ser apresentadas e o controle de legalidade realizado por este juízo.**

Veja-se, ainda, o indicado pelo Grupo Devedor em sua manifestação:

No entanto, após análise das objeções apresentadas pelos credores e com o intuito de oferecer melhores condições de pagamento, as recuperandas vêm apresentar um novo plano de recuperação judicial, em consolidação substancial, para que o fluxo de caixa integral das empresas do Grupo que requereram a recuperação judicial bem como seus ativos possam melhor suportar o plano de pagamento.

Em que pese, inicialmente, as empresas integrantes do Grupo Devedor tenham ajuizado a Recuperação Judicial considerando apenas a consolidação processual, a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento da consolidação substancial já foi objeto de análises detalhadas por esta Administração Judicial, sendo este o indicado por este juízo quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

[...] No caso em testilha, tenho que as justificativas apresentadas na emenda à inicial, em especial a identidade de sócios controladores, membros comuns em seus órgãos de gestão, centralidade na tomada de decisões, relações jurídicas estruturadas em virtude da composição patrimonial, identidade de credores, garantias cruzadas em contratos bancários, autorizam a formação de litisconsórcio ativo e, por ora, da mesma forma, a apresentação de plano único, em consolidação substancial, conforme pretendido pelas Recuperandas na peça vestibular, sendo da Assembleia de Credores a competência para exame de eventual objeção em contrário, nos termos do acima fundamentado. Imperioso destacar que a apresentação de plano de recuperação judicial único pelas empresas requerentes, na forma de consolidação substancial, por sua vez, não é questão de vontade das devedoras, mas, sim, depende de demonstração de entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, o que, in casu, após uma análise perfunctória, restou demonstrado. [...]

Na manifestação de Evento 387, apresentada pela Administração Judicial, foram feitas análises aprofundadas acerca dos requisitos elencados pelo Art. 69-J<sup>1</sup>, da Lei 11.101/2005, em que pese o já indicado por este juízo no Evento 28. Assim, não obstante as considerações prestadas pelo Grupo Devedor no Evento 699, fato é que a análise dos requisitos definidos pela LRF já foi amplamente realizada nos autos, subsistindo tão somente a necessidade de se obter uma decisão que autorize ou não a consolidação substancial – conforme postulado pelo Grupo.

Sobre a questão, veja-se o indicado pela decisão de Evento 28:

---

<sup>1</sup> "Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

[...] Para mais, saliento que o artigo 35, inciso I, alíneas “a” a “g” da Lei nº. 11.101/2005, observadas as alterações pela Lei nº. 14.112/2020, estabelece como atribuições da Assembleia-Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. No mesmo sentido, o artigo 56 da referida Lei, ao impor ao Juiz, no caso de objeção ao plano apresentado, a convocação de Assembleia-Geral de credores “para deliberar sobre o plano de recuperação”. **Dessarte, ao final e ao cabo, é da Assembleia-Geral de Credores, a competência final para analisar o plano de recuperação judicial, inclusive para decidir acerca da unificação ou não dos credores**<sup>2</sup> [...]

A LRF, em seu art. 69-J, define que o “**juiz poderá**, de forma excepcional, **independentemente da realização de assembleia-geral**, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual”, desde que constatada a existência dos requisitos exigidos.

De tal redação, não se ignora que é possível concluir, em um primeiro momento, que a autorização feita pelo juízo – e não por credores – se daria de forma excepcional.

Contudo, não se ignora os diversos entendimentos que autorizam que o próprio juízo, independentemente da realização da Assembleia Geral de Credores, autorize o processamento da Recuperação Judicial sob a forma de uma consolidação substancial. Nesse sentido, veja-se o apontado por Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser<sup>3</sup>:

---

<sup>2</sup> Sem grifo no original.

<sup>3</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 2 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1868.1573. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-2](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-2)>. Acesso em: 21/10/2021





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Considerando o modelo normativo brasileiro, é coerente a regulação da consolidação substancial, **atribuindo-se ao magistrado o poder de decidir sobre sua excepcional aplicação**, diferentemente do que ocorre no sistema norte americano, em que a decisão cabe aos credores reunidos em Assembleia-Geral de credores.<sup>4</sup>

Além disso, observe-se o recente precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUTORIZAÇÃO. CASO CONCRETO. 1. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FORMULADO POR ENTIDADES REPRESENTATIVAS, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE A INTIMAÇÃO DOS CREDORES POR EDITAL, SEM NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE TODOS E INTIMAÇÃO DOS RESPECTIVOS ADVOGADOS POR NOTA DE EXPEDIENTE, RESSALVADOS OS CASOS NOS QUAIS FIGURAREM EFETIVAMENTE COMO PARTES. 2. EMBORA JÁ DECLARADA PELA CÂMARA A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, O QUE EM TESE IMPLICARIA NA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO, A QUESTÃO PENDE DE ANÁLISE PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO ATIVO E PASSIVO DAS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO MM. JUÍZO DE PISO**, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA, IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. MEDIDA ADOTADA COMO FORMA DE EVITAR INJUSTIÇAS E AUMENTO DOS RISCOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 69-J DA LRF. PEDIDO DE INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL REJEITADO E RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51606136420218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-11-2021)<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Sem grifo no original.

<sup>5</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Com isso, tendo em mente o já indicado por esta Auxiliar no Evento 387 e considerando que foram reconhecidos os requisitos necessários à autorização da consolidação substancial, conforme despacho de Evento 28, opina-se seja deferido o pedido formulado pelo Grupo Devedor e autorizada a consolidação na forma do Art. 69-J.

Registra-se que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, acarretando na extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro, conforme determina o Art. 69-K<sup>6</sup>. Assim, uma Relação de Credores consolidada deverá ser considerada para fins de prosseguimento do feito e deliberação em Assembleia Geral de Credores.

**Tais aspectos, contudo, não demandam a necessidade de serem realizadas novas publicações editalícias, conforme postulado pelo Grupo Devedor em sua manifestação, sobretudo a se considerar a ausência de previsão legal.**

A consolidação da Relação de Credores, inclusive com a extinção de garantias, é medida que decorre de lei (Art. 69-K, LRF) e não de mera retificação feita pela Administração Judicial, não demandando novas publicações. É esse mesmo tratamento que recebe a Relação de Credores quando do julgamento de eventuais incidentes de Impugnação de Crédito: julgado eventual incidente,

---

<sup>6</sup> "Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. § 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. § 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular."





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

determinando retificação ou exclusão de eventual crédito, não há nova publicação de Relação de Credores, mas apenas a alteração/exclusão/inclusão do crédito depois do trânsito em julgado. Tal medida se dá em razão do que determina o Art. 39, da Lei 11.101/2005:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, **acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial,** inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.<sup>7</sup>

Assim, uma vez sendo proferida decisão que reconheça a consolidação substancial e determine a consolidação da Relação de Credores (consequência da consolidação), não subsiste, SMJ, a necessidade de publicação de Edital seja realizada. Não obstante, por força do mesmo Art. 39, é que caso o juízo determine qualquer modificação, inclusão ou exclusão de crédito por outra situação que não seja a de impugnação, também a decisão obrigatoriamente é observada pelo Administrador Judicial, sem nenhuma necessidade de republicação do Edital.

Quanto à nova publicação de aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, algumas questões merecem consideração. A primeira delas é que a apresentação do pedido de consolidação substancial apenas neste momento e com a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial importa em postura processual escolhida pelo Grupo Devedor, não podendo servir ao alongamento dos

---

<sup>7</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

prazos previstos em lei. Aos credores, compete o acompanhamento do feito recuperacional e, por certo, que o edital de convocação da AGC poderá sanar a questão se incluída tais peculiaridades.

Desta forma, e de modo a publicizar ao máximo a apresentação de um modificativo de plano e a consolidação do passivo do Grupo Devedor sem, contudo, prolongar o linear andamento do feito recuperacional, entende-se que o próprio edital de convocação da AGC poderá contemplar a informação de decisão de eventual consolidação e modificativo do plano, sem abertura de novos prazos para objeção.

Tal medida, Excelência, ao entender desta AJ, beneficiará os credores para que ingressem na Assembleia Geral de Credores com a devida ciência da realidade processual, evitando-se possíveis arguições de nulidade.

Assim, opina-se que sendo o caso de ser determinada a consolidação substancial, tal também conste no edital referente à convocação da AGC, inclusive com os reflexos na consolidação da relação credores (que, nesse caso, passará a ser una e com a "extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro"<sup>8</sup>).

De outro lado, tendo em mente as diversas Objeções apresentadas e considerando as atribuições desta Administração Judicial, postula-se a convocação da Assembleia Geral de Credores, ressaltando-se que a convocação do ato compete ao Magistrado e mediante publicação editalícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos termos do que aponta o Art. 36 da LRF:

---

<sup>8</sup> Regra expressa no Art. 69-K da Lei 11.101/05.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Conforme indicado nos autos do incidente de prestação de contas desta Auxiliar, todos os questionamentos atinentes à Assembleia Geral de Credores estão sendo realizados junto ao Grupo Devedor, inclusive quanto à forma de realização e demais diligências necessárias. De todo modo, postula-se seja realizada a convocação do ato, em datas para primeira e segunda convocação a serem definidas por este Magistrado.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

## **5 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO DE EVENTO 681 - DISPENSA DE LICITAÇÃO**

---

Não obstante a ausência de intimação da AJ quanto ao peticionado, passa-se a realizar as considerações quanto ao ponto.

Indica o Grupo Recuperando que a empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA atua no ramo de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, por meio de atuação de linhas concedidas pelo Poder Público, com participação em licitações municipais. Refere que a participação em licitações é essencial para a consecução de sua atividade empresarial e manutenção de receita para reforço do fluxo de caixa e cumprimento do plano de recuperação judicial.

Ao se habilitar para o ato licitatório do Município de Uruguaiana, percebeu que exigências do edital de certidões de regularidade fiscal e trabalhistas inviabilizam a participação da PLANALTO TRANSPORTES LTDA no certame. Alega que a referida exigência importa em verdadeira barreira ao soerguimento da Recuperanda, inviabilizando a obtenção de receita importante para a composição do seu fluxo de caixa.

Defende que a flexibilização dos termos da Lei 8.666/93 é medida imprescindível para o esforço de soerguimento da empresa, permitindo a manutenção de suas operações, garantindo uma manutenção da fonte produtora de emprego e renda, de serviço essencial à população e promovendo a preservação da empresa e sua função social, nos termos do que preceitua o Art. 47 da Lei 11.101/2005. Assim, postula seja relativizada a exigência de apresentação das





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

certidões negativas previstas no art. 12.1 do Edital de Registro de Preços – Pregão Eletrônico n. 015/2022 para que possa participar de referido certame promovido pelo Município de Uruguaiana.

**Refere, por fim, que o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 015/2022 - já teve seu início, com a possibilidade de apresentação de proposta até as 08 horas do dia 13 de abril de 2022 e abertura das propostas fechadas às 09 horas do dia 13 de abril de 2022.**

Quanto ao ponto, Excelência, algumas considerações merecem ser realizadas.

A primeira é a de que o prazo para apresentação de proposta para o Pregão Eletrônico, conforme indicado pelo Grupo Recuperando, já se **esgotou**, não subsistindo viabilidade/necessidade de envio de ofício ao Município supracitado.

A segunda é de que o próprio Juízo, preciso como sempre em seu despacho de processamento, ao Evento 28, já deferiu "*a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente*".

Desta forma, e SMJ, não há necessidade de nova decisão quanto ao ponto, submetendo-se a questão ao Juízo.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

## 6 DA RESPOSTA AO OFÍCIO N. 100116560802 PELA TRANSITAR (EVENTO 682)

---

Rememorando o ponto, ao Evento 576 o Grupo Devedor postulou a devolução de valores pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, diante do pagamento de débitos concursais e de suposta coação operada pela referida Autarquia.

Em análise dos valores, esta AJ indicou ao Evento 617 se tratar de crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido recuperacional, de modo que os valores somente poderiam ser pagos na forma do PRJ, caso relacionados. **Outrossim, também foi referido que o Grupo Devedor não relacionou o crédito, vindo a invocar a concursabilidade após as cobranças da Autarquia.**

Assim, considerando que o pagamento possivelmente afronta o *par conditio creditorum* e a necessidade de contraditório, esta AJ postulou fosse a Autarquia oficiada para que realizasse suas considerações.

Executado o ofício, sobreveio resposta ao Evento 682, oportunidade em que a TRANSITAR deixou de tecer considerações acerca da concursabilidade ou não do débito e a possibilidade ou não da cobrança dos valores dissociada ao PRJ. A bem da verdade, reservou-se em indicar que "*os débitos foram regularizados junto a Transitar, não havendo nenhuma pendência financeira no referido período,(...)*".

Quanto ao ponto, Excelência, e diante da inércia da referida Autarquia na discussão acerca de eventual extraconcursabilidade do débito, algumas considerações merecem ser realizadas.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Em recente decisão no REsp 1.851.692, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o titular de crédito que for voluntariamente excluído do plano de recuperação judicial tem a prerrogativa de decidir não habilitá-lo, optando pela execução individual **após o término do processo**.

Isso significa que os credores que optarem pela não habilitação, ficarão obrigados a aguardar o encerramento da recuperação judicial para dar andamento à execução do crédito. Ou seja, iniciado o processamento da recuperação judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos aos seus efeitos.

Desta forma, sendo o crédito sujeito à Recuperação Judicial diante de seus pretéritos fatos geradores, deve ser oficiada a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR para que promova a devolução dos valores pagos, da data de 27 de outubro de 2021, de R\$ 18.515,8 (dezoito mil quinhentos e quinze reais e oitenta centavos), pois sujeito a sua recuperação judicial.

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) a intimação do Grupo Devedor acerca do ofício de Evento 686 para que tome ciência acerca do bloqueio informado e para que apresente suas considerações acerca de eventual inviabilidade de manutenção de tal;





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

B) a análise deste juízo quanto ao indicado no tópico 03 desta manifestação, opinando-se pela intimação do Grupo Devedor para que complemente o laudo da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA;

C) a análise quanto ao peticionado pelo Grupo Devedor no Evento 699, remetendo-se as considerações desta AJ realizadas no item 4 desta manifestação;

D) a convocação da Assembleia Geral de Credores, com datas a serem definidas por este juízo;

E) O envio de ofício à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR para que promova a devolução dos valores pagos, da data de 27 de outubro de 2021, de R\$ 18.515,8 (dezoito mil quinhentos e quinze reais e oitenta centavos), pois sujeito à recuperação judicial.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 20 de maio de 2022.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

